

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2019.

Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ROBERTO ROCHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do Senador Roberto Rocha (PSB/MA), dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Dep. Subtenente Gonzaga (PSD-MG), pela aprovação, com substitutivo. O substitutivo aprovado na Comissão apenas alterou a lei a qual fazia referência, pois sobreveio a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações,



que em seu art. 193, inciso II, revogou os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação, assim, a partir de 1º de abril de 2023, a disposição que seria alterada pelo PL nº 6.014, de 2019, perdera sua vigência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade* ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, a iniciativa merece ser acatada, tendo em vista que garantir a observância de padrões construtivos mínimos, além de afetar as condições de encarceramento e, por consequência, a ressocialização dos presos, com impacto, até mesmo, na segurança dos agentes que trabalham em estabelecimentos penais. Além disso, a padronização pleiteada pode cooperar para ganhos de eficiência na aplicação dos recursos públicos, reduzindo os riscos de construção de estruturas inadequadas que precisarão ser refeitas.

No mais, coadunamos com a correção feita pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que reposicionou a disposição no novo Estatuto de Licitações, tendo em vista a revogação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Em face do exposto, voto:

- a) Pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 6.014, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO);



- b) No mérito, pela aprovação do PL nº 6.014, de 2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3161

